Câmara Municipal de
São Francisco do Guaporé-RO
Secretaria Legislativa

19 SET. 2024

Doc. Recebido
às ____:____ horas
Ass. ____
Gilson da Silva Paulino
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
CMSFG

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 143 /2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Nobre Edis,

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Os atuais débitos previdenciários do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores perante à Receita Federal do Brasil vêm gerando significativos problemas para esta municipalidade.

O principal entrave gerado pelos aludidos débitos está na negativa de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP do CNPJ da Prefeitura de São Francisco do Guaporé Câmara de Vereadores de São Francisco do Guaporé, que impede o recebimento de verbas oriundas da União e do Estado de Rondônia. O valor devido pelo Poder Executivo Municipal, atualizado até a presente data é aproximado de **R$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais)**, sendo assim disposto:

I- Câmara Municipal CNPJ: 01.648.566/0001-97 R$ 302.358,75;

II- Fundo Municipal de Saúde CNPJ: 11.328.684/0001-71; R$ 2.016.695,26 (sendo R$ 943.462,40 a titulo de principal, R$ 188.692,30 a titulo de multa, R$ 701.204,63 a título de juros de mora, R$ 183.335,93 a título de encargo legal);

III- Fundo Municipal de Assistência Social CNPJ: 14.785.010/0001-94; R$ 335.383,27 (sendo R$ 314.219,31 a título de principal, R$ 3.770,62 a título de multa, R$ 13.755,42 a título de juros de mora, R$ 3.6373,91 a título de encargo legal)

IV- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO CNPJ: 01.254.422/0001-56; R$ 3.373.549,41 (sendo R$ 1.804.459,14 a título de principal, R$ 360.891,73 a título de multa, R$ 1.208.198,54 a título de juros de mora).

Ademais disso, o Município vem se valendo de remédio constitucional, como se vê do Mandado de segurança impetrado em 2022, autos nº **1001972-67.2022.4.01.4101** (arquivado) que tramitou perante a primeira vara federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

E ainda, tramita perante a segunda vara federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO., outro remédio constitucional que visa obter ordem para que a Receita emita certidão de débitos positivo com efeitos negativos, como se vê dos autos em trâmite ainda **com decisão liminar**, nº **1000495-38.2024.4.01.4101.**

Há uma ação ordinária (autos nº 1000380-27.2018.4.01.4101) julgada improcedente em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região para discutir as razões da apelação proposta pelo Município, vez que o juízo de primeiro grau acatou a tese de prescrição quinquenária apresentada pela União.

Foi requerido pelo advogado do Município que solicitasse ao Juízo recursal TUTELA DE URGÊNCIA no julgamento da apelação que tramita perante o TRF1º, entretanto, foi julgado improcedente.

O certo é que, a cada dia que passa o Município vê sua dívida aumentando, a correção monetária, além dos juros e multas. Assim, postergar a resolução do caso custará muito caro para o bolso do povo de São Francisco do Guaporé, RO.

Ínclitos Vereadores, o valor a que se pretende parcelar junto ao credor ainda não contempla o período que a municipalidade deixou de gerar GFIP's de 2017 a 2019 período este que será objeto de nova discussão em tempo oportuno.

É bem verdade que tramita perante o Executivo procedimento administrativo denominado Tomada de Contas Especial – TCE, para o fim de se apurar responsabilidades e quantificar danos por conta de execução irregular de contrato de empresa voltada na especialidade de compensações tributárias na gestão da ex-prefeita Gislaine Clemente, entretanto, essa questão será apresentada em forma apartada aos Cultos Vereadores em peça separada.

Desta forma, se faz imprescindível realizar o parcelamento dos débitos em epígrafe, para fins de regularização da situação fiscal do Município de São Francisco do Guaporé perante o Ministério da Previdência Social.

Assim, por se tratar de matéria extremamente relevante, proponho atenção e colaboração dos representantes do Legislativo Municipal e em especial de Vossa Excelência, para que aprovem este Projeto de Lei.

Edifício-Sede do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, RO., **16 de setembro de 2024.**

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 143 /2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, Senhor **ALCINO BILAC MACHADO,** no uso de suas atribuições legais; **FAÇO** saber que a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé **APROVOU** e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcelamento de débito com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no valor de até **R$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais)**, correspondente ao débito previdenciário lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sendo:

I- Câmara Municipal CNPJ: 01.648.566/0001-97 R$ 302.358,75;

II- Fundo Municipal de Saúde CNPJ: 11.328.684/0001-71; R$ 2.016.695,26 (sendo R$ 943.462,40 a titulo de principal, R$ 188.692,30 a titulo de multa, R$ 701.204,63 a título de juros de mora, R$ 183.335,93 a título de encargo legal);

III- Fundo Municipal de Assistência Social CNPJ: 14.785.010/0001-94; R$ 335.383,27 (sendo R$ 314.219,31 a título de principal, R$ 3.770,62 a título de multa, R$ 13.755,42 a título de juros de mora, R$ 3.6373,91 a título de encargo legal)

IV- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO CNPJ: 01.254.422/0001-56; R$ 3.373.549,41 (sendo R$ 1.804.459,14 a título de principal, R$ 360.891,73 a título de multa, R$ 1.208.198,54 a título de juros de mora).

Art. 2° - O pagamento das prestações será efetuado a partir do 1° (primeiro) dia de sua efetuação.

Parágrafo único – Caso a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) solicite garantidas, desde já fica autorizado a retenção direta no Fundo de Participação dos Municípios – FPM

Art. 3º - Para amortização dos débitos nos termos desta Lei, fica autorizada a Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento municipal, em especial nas dotações orçamentárias da Câmara de Vereadores de São Francisco do Guaporé, RO., inclusive com a criação de novas classificações orçamentárias – Elementos de Despesas e Fontes de Recursos, a título de redução das próprias dotações.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo e Legislativo do Município consignarão nos orçamentos futuros dotações necessárias à amortização dos respectivos débitos.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto, se necessário.

Edifício-Sede do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, RO., **16 de setembro de 2024.**

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal